



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001147-20.2023.8.26.0493, da Comarca de Regente Feijó, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante MARIA TEREZA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "julga-se, de ofício, extinta a ação, sem resolução do mérito, com relação ao réu Itaú Unibanco S/A, prejudicada a apreciação do recurso. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51081

APEL.N°: 1001147-20.2023.8.26.0493

COMARCA: REGENTE FEIJÓ — VARA ÚNICA

APTE. : ITAÚ UNIBANCO S/A

APDA. : MARIA TEREZA DA SILVA

JUIZ PROLATOR: MARCEL PANGONI GUERRA

“AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSAÇÃO INDEVIDA EM CONTA CORRENTE – CELEBRAÇÃO DE ACORDO – EXTINÇÃO – I- Sentença de parcial procedência – Apelo do réu Itaú Unibanco – II- Autora que celebrou acordo com o réu Banco Bradesco, o qual foi devidamente homologado, com extinção da ação – Acordo que deve ser estendido ao réu Itaú Unibanco, dele não participante, nos termos do art. 844, §3º, do CC, devido à quitação integral em relação ao objeto da lide, quanto ao devedor solidário – Ante a unidade da obrigação e a quitação dada em relação a um dos coobrigados, adequada a extinção da ação em relação ao outro coobrigado, por perda do interesse processual – Precedentes – III- Sentença reformada – Ação julgada extinta, de ofício, com relação ao réu Itaú Unibanco S/A, prejudicada a apreciação do recurso.”

Apelo do réu Itaú em face da r. sentença de parcial procedência, proferida nos autos da ação de conhecimento com pedido de danos materiais e morais.

Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a necessidade de denunciação da lide ao beneficiário da transação contestada, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, sem a oitiva da autora. No mérito, sustenta que não houve falha na prestação de serviços, de modo que não pode ser responsabilizado pelos fatos. Aduz que fora instaurado o MED, mas não foi possível a devolução dos valores, em razão da ausência de saldo na conta corrente destinatária. Assevera que a transação questionada é legítima, sendo indevida indenização por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos materiais. Alega que os danos morais não restaram caracterizados, sendo indevida qualquer indenização. Afirma que o valor da indenização é excessivo, devendo ser reduzido. Requer o total provimento do recurso (fls. 204/218).

Contrarrazões da autora às fls. 227/232, pugnando pelo improvimento da apelação interposta.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 254).

É o relatório.

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de danos materiais e morais, movida por Maria Tereza da Silva em face de Banco Bradesco S/A e Itaú Unibanco S/A, tendo em vista a ocorrência de transação indevida na conta corrente da autora.

Alega a autora, em sua inicial, que é titular de conta corrente junto ao réu Banco Bradesco.

Ocorre que, verificando seu extrato bancário, a autora constatou que, no dia 29/06/2023, fora realizada uma transferência via PIX, no valor de R\$2.000,00, para a conta corrente da empresa "Paymentez do Brasil Ltda." mantida junto ao réu Itaú Unibanco, a qual, contudo, não realizou (fls. 36/37).

Em razão da movimentação indevida, a conta corrente da autora ficou com saldo negativo (fls. 37).

A autora lavrou Boletim de Ocorrência sobre os fatos (fls. 34/35), bem como contestou referida transação junto a ambos os bancos, solicitando o MED, porém não logrou êxito na solução do problema (fls. 39).

Sentindo-se lesada, ingressou a autora com a presente ação, pugnando pela condenação solidária de ambos os bancos réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Deu-se à causa o valor de R\$12.000,00 (fls. 15).

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, para condenar os réus,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

solidariamente, a restituir à autora o valor de R\$2.000,00, bem como para condenar os réus, de forma solidária, a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$8.000,00. Em razão da sucumbência, os réus foram condenados, solidariamente, a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação.

Contra esta decisão insurge-se o réu Itaú Unibanco.

Às fls. 224/226, foi noticiada a celebração de acordo entre a autora e o réu Banco Bradesco, por meio do qual este comprometeu-se ao pagamento da quantia de R\$4.500,00, a título de indenização por danos materiais e morais.

Referido acordo foi homologado pela sentença de fls. 244/245, que julgou extinta a ação, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC, com relação ao réu Banco Bradesco, determinando-se o prosseguimento do feito relativamente ao réu Itaú Unibanco.

Ora, na espécie, impõe-se extinguir, de ofício, a ação, com relação ao réu Itaú Unibanco, restando prejudicado o exame do apelo interposto.

Como já consignado, a autora celebrou acordo com o réu Banco Bradesco, o qual foi devidamente homologado (fls. 244/245).

Assim dispõe o artigo 844, *caput*, do Código Civil:

"Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível."

Contudo, tratando-se de responsabilidade solidária, caso dos autos, o §3º do citado dispositivo legal estabelece que a transação concluída *"entre um dos devedores solidários e seu credor"* ocasiona a extinção da dívida em relação aos codevedores.

O Colendo STJ, ao interpretar o dispositivo, assentou o entendimento de que:

"1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que 'a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (CC, art. 844, § 3º) quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não de forma parcial' (REsp 1.478.262/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe de 07/11/2014)." (STJ; Quarta Turma; AgInt no REsp nº 1.917.237/TO; Rel. Ministro Luis Felipe Salomão; julgado em 13/12/2021).

E, no caso concreto, muito embora a quitação tenha sido outorgada ao réu Banco Bradesco, é evidente a quitação total quanto ao objeto da lide.

Veja-se o que constou do acordo:

"As partes manifestam perante este Juízo que chegaram a uma composição amigável, de modo que o Banco Bradesco pagará a importância total à título de acordo de R\$4.500,00 (...). O pagamento do valor acima mencionado englobará a indenização a título de danos morais e materiais em favor da parte autora (...).

Efetuado o pagamento ora acordado, o autor dá plena, geral, irrevogável, irrestrita e irretroatável quitação tão somente à instituição demandada Banco Bradesco S/A e todo o seu conglomerado (...), assim para nada mais reclamar, a qualquer tempo, em relação a quaisquer direitos e valores, a qualquer título ou vinculado a qualquer astreintes, bem como todas as demais consequências que possam advir dos fatos narrados na petição inicial deste processo, independentemente de sua natureza (civil, comercial, tributária, criminal, etc.), tenham deles conhecimento presentemente ou ainda que venham a descobri-los no futuro, considerando-se, neste ato, cabalmente satisfeitas todas as obrigações em face do réu." (fls. 224/226).

Assim, à toda evidência, é cabível a extensão do acordo ao devedor solidário Itaú Unibanco S/A, nos termos do art. 844, §3º, do CC.

Em casos análogos, já decidiu este Egrégio TJSP:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"APELAÇÃO — INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL — ACORDO — RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA — Pretensão de prosseguimento do processo com relação a um dos corréus — Descabimento — Hipótese em que deve ser mantida a r.sentença recorrida que homologou o acordo e extinguiu o processo com relação aos corréus, uma vez que houve a quitação total da obrigação em caso de responsabilidade solidária (CC, art. 844, §3º) — RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; 13ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1003244-70.2021.8.26.0005; Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; julgado em 26/01/2023).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO EM ESTACIONAMENTO. PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DE REQUERIDOS ESTACIONAMENTO E BANCO. ACORDO COM RELAÇÃO A UM DOS REQUERIDOS. PERDA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO OUTRO. I. CASO EM EXAME 1. Ação em que o autor alegou ter efetuado saque em banco e, ao se dirigir ao estacionamento da agência, onde estava estacionado seu veículo, foi assaltado. O autor alegou ter sofrido um prejuízo psicológico e pleiteou a condenação solidária dos requeridos, banco e estacionamento, ao pagamento de indenização por danos morais. Foi proferida sentença condenando os requeridos solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00. Posteriormente, o autor e o requerido Banco Santander S/A noticiaram ter celebrado acordo e pleitearam a sua homologação. O autor afirmou que o acordo não abrange o requerido Estacionamento Luxemburgo Park, razão pela qual pleiteou que o feito prossiga com relação a ele. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Determinar se a celebração de acordo em relação a um devedor solidário impede ou não o prosseguimento do feito com relação ao outro devedor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Apesar de o feito já ter sido julgado, é possível homologar o acordo, que prevalecerá sobre o que foi decidido. 4. Tendo o autor e o corréu Banco Santander Brasil S/A celebrado acordo a respeito do pagamento da indenização por danos morais, depreende-se que houve perda do interesse de agir do autor com relação ao corréu Estacionamento Luxemburgo Park, por se tratar de obrigação solidária, de acordo com o art. 844, §3º, do Código Civil e a jurisprudência pacífica. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. HOMOLOGO o acordo celebrado entre o autor e o corréu Banco Santander Brasil S/A e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o feito com relação ao

requerido Estacionamento Luxemburgo Park Ltda, afastando a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (...)” (TJSP; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Apelação Cível nº 1002830-11.2023.8.26.0132; Rel. Léa Duarte; julgado em 09/09/2024).

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória. Desconto indevido em benefício previdenciário por serviços não contratados. Relação de consumo configurada. **Princípio da solidariedade legal entre os causadores de danos ao consumidor** (art. 7º, p.ú. e art. 25, §1º, ambos do CDC). **Demanda proposta contra todos os responsáveis solidários pelo ato ilícito, não sendo poupado nenhum integrante da cadeia de consumo. Acordo realizado com apenas um dos litisconsortes que aproveita aos demais, considerando a responsabilidade solidária** (art. 844, § 3º, do CC). **A transação realizada não possui efeitos apenas inter partes, alcançando também a órbita jurídica da corresponsável solidária que não participou do acordo. Precedentes desta Corte de Justiça. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.**” (TJSP; 28ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1001521-28.2019.8.26.0541; Rel. Deborah Ciocchi; julgado em 28/07/2023).

“Apelação. Indenização por danos morais, materiais e ressarcimento de valores. Cobrança indevida de produto em conta corrente do autora-apelada. **Transação pactuada com uma das requeridas** (Unimed Seguradora S/A). **Pretensão de prosseguimento do feito em face do banco-apelante – Impossibilidade – Requeridas respondem, solidariamente, pelo dano causado em razão da aludida falha na prestação do serviço. Acordo que estende a devedor solidário, extinguindo a dívida em relação aos co-devedores – Observância do art. 844, §3º, do Código Civil. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.**” (TJSP; 12ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1001738-64.2021.8.26.0553; Rel. Heitor Luiz Ferreira do Amparo; julgado em 17/11/2022).

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA CORRÉ – Responsabilidade solidária – Acordo formalizado entre a autora e um dos réus – Extinção da ação em relação aos demais devedores solidários, por falta de interesse de agir – Inteligência do art. 844, §3º, do CC – Matéria de ordem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição - Precedentes - Sentença reformada. Recurso prejudicado, com reconhecimento de ofício, da falta de interesse de agir." (TJSP; 11ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1006499-72.2018.8.26.0609; Rel. Marino Neto; julgado em 27/10/2020).

"PERDA DO OBJETO. Ação de reparação de danos. Transação com um dos litisconsortes sobre o objeto litigioso. Inteligência do art. 844, §3º, do CC. Caráter incindível do provimento jurisdicional. Perda interesse processual. Precedentes. Extinção do processo de ofício em face do litisconsorte que não transacionou. Exegese do art. 485, VI, do NCPC. Recurso prejudicado." (TJSP; 12ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1019848-07.2020.8.26.0114; Rel. Tasso Duarte de Melo; julgado em 23/08/2022).

"TRANSPORTE AÉREO NACIONAL - Sentença de procedência e homologação de acordo em relação à correquerida - APELAÇÃO DA CORRÉ - Admissibilidade do pedido de reforma. Extinção do processo que deve ser estendida à correquerida não participante do acordo, conforme a norma do art. 844, § 3º, do CC, devido à quitação integral em relação ao objeto da lide, quanto à devedora solidária - Precedentes do C. STJ. Sentença parcialmente reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; 21ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1001029-02.2022.8.26.0001; Rel. Fábio Podestá; julgado em 06/09/2022).

De tal sorte, ante a unidade da obrigação e a quitação dada em relação a um dos coobrigados, adequada a extinção da ação em relação ao outro coobrigado, por perda do interesse processual.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença, para o fim de julgar extinta a ação com relação ao réu Itaú Unibanco S/A.

Sucumbente, deverá a autora arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Ante o exposto, julga-se, de ofício, extinta a ação, sem resolução do mérito, com relação ao réu Itaú Unibanco S/A, prejudicada a apreciação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

Salles Vieira, Relator